LEI Nº 1.049, de 09 de Abril de 2003.

Regulamenta o artigo 176 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a política municipal de proteção ao meio ambiente, cria o Sistema Municipal de Controle e Defesa do Meio Ambiente – SADEMA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Francisco Sá tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa do meio ambiente local.

Art. 2º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I- A prevalência do interesse público;
II- A melhoria contínua da qualidade ambiental;
III- O uso racional dos recursos naturais;
IV- A participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;
V- A integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;
VI- A educação ambiental como mobilizadora da sociedade;
VII- A recuperação do dano ambiental;
VIII- O disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos.

Art. 3º - Ao Município de Francisco Sá, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

IV – elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

Art. 4º - Para organizar e coordenar as ações de Política Municipal de defesa do meio ambiente fica instituído o Sistema Municipal de Controle e Defesa do Meio Ambiente – SADEMA.

Art. 5º - Caberá ao SADEMA, dentre outras atribuições de proteção ao meio ambiente a serem definidas pelo Poder Executivo, fiscalizar e controlar empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação, bem como deliberar sobre a emissão de licença ambiental.

§ 1º - O SADEMA será coordenado pelo Prefeito Municipal e, composto pelos seguintes órgãos:

I- Comissão Municipal de Controle Ambiental, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, bem como pelo Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;

II- Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde e meio ambiente e coordenação do processo de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;

III- Secretaria Municipal de Educação, responsável pela elaboração, coordenação e implementação de programas de educação ambiental.

§ 2º - A Comissão Municipal de Controle Ambiental será composta de representantes da Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Educação e de diversos segmentos da sociedade, cabendo ao Poder Executivo definir as normas sobre sua estrutura e organização.

Art. 6º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes de causar degradação ambiental dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta lei e normas decorrentes.

Art. 7º - Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades referentes ao SADEMA, serão definidos através de regulamento do Executivo Municipal.

Art. 8º - Estarão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades que, a critério do SADEMA, venha a causar impacto ambiental, considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

Art. 9º - Sempre que a fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades, será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.

Art. 10 - Preliminarmente ao auto de infração, será expedida uma notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas automaticamente, as penalidades previstas.

Art. 11 - Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I- multa;
II- apreensão de equipamentos;
III- interdição da instalações ou atividades;
IV- cassação da licença ambiental;
V- cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 12 - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e potencial poluidor do empreendimento e atividade.

Parágrafo Único - O Poder Executivo definirá o valor das multas, observado o caput deste artigo.

Art. 13 - As multas previstas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal para a Proteção do Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 14 - A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

9.

Art. 15 – Para concentrar recursos e propiciar a realização de programas e projetos ambientais, fica criado o Fundo Municipal para a Proteção do Meio Ambiente - FUMMA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 16 - Constituem receitas do FUMMA:

I- arrecadação de multas previstas nesta lei e regulamentos;

II- contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município;

III- taxa de licença ambiental;

IV- doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

V- quaisquer financiamentos destinados a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17 – Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta lei, terão o prazo de 12 (doze) meses para as adequações necessárias.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Francisco Sá, 09 de Abril de 2003.

Antônio Soares Dias,
Prefeito Municipal.